

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Projecto de Lei n.º 463/X/3.<sup>a</sup>, da autoria do Grupo Parlamentar do  
Partido Comunista Português, e que “garante o porte pago aos  
órgãos de imprensa e a publicações especializadas”**

Lisboa

12 de Março de 2008

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Parecer relativo ao**

### **Projecto de Lei n.º 463/X/3.ª, da autoria do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, e que “garante o porte pago aos órgãos de imprensa e a publicações especializadas”**

### **Parecer 2/2008**

Por ofício datado de 28 de Fevereiro de 2008, e subscrito pelo Presidente da Comissão de Ética, Sociedade e Cultura da Assembleia da República, foi endereçada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social cópia do documento acima identificado, para emissão de eventual parecer relativo à matéria nele versada, aludindo-se, para tanto, ao artigo 25.º dos Estatutos da ERC (aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e publicados em anexo a esta).

Circunscrevendo-se o pronunciamento da ERC, ao abrigo do dispositivo invocado, a *“todas as iniciativas legislativas relativas à sua esfera de atribuições”*, tal como elencadas no artigo 8.º do mesmo diploma habilitador, a intervenção do Conselho Regulador na presente matéria deverá ter como pano de fundo – apenas e só – as preocupações associadas às incumbências aí delimitadas. Assim o impõe, também, a estrita obediência ao princípio da especialidade, na configuração que lhe é dada pela redacção do n.º 2 do artigo 5.º dos Estatutos citados.

Atenda-se a que o projecto de diploma em causa se propõe repensar o enquadramento actual de incentivos a determinadas categorias de publicações

periódicas, em moldes que, *grosso modo*, traduzem uma “represtinação” do modelo em tempos consagrado a este respeito no ordenamento jurídico português, que chegou a instituir uma comparticipação total, pelo Estado, dos encargos com a expedição postal das publicações periódicas.

É certo que a atribuição de incentivos à comunicação social constitui, nas sociedades democráticas contemporâneas, e em certa medida, uma das vias possíveis para assegurar os valores da independência e pluralismo. Contudo, parece também evidente que apenas por via mediata e/ou reflexa será admissível estabelecer-se algum tipo de conexão entre o objecto do projecto de diploma ora em causa e alguma das incumbências ou responsabilidades que sobre a ERC impendem, todas elas orientadas, em última instância, para a salvaguarda e promoção da ordem constitucional da comunicação social e dos princípios e direitos fundamentais que a enformam.

Nessa medida, caberia sobretudo à ERC verificar se alguma das orientações traçadas no documento vertente poderia configurar lesão de princípios estruturantes da nossa Constituição, em sede de comunicação social – hipótese essa que uma leitura perfunctória dos dispositivos do projecto não indicia. Por exemplo, não se descortinam modificações relevantes – designadamente, ofensivas do princípio da igualdade de tratamento – no universo de sujeitos beneficiários dos incentivos a atribuir, nem nos requisitos e condições de acesso a assegurar para o efeito; além de que as alterações propostas assentam num modelo que, não sendo seguramente isento de reparos, já se acha testado, uma vez que vigorou ininterruptamente por um período temporal significativo sem ser questionado na sua essência.

Por outro lado, as opções de estratégia sectorial subjacentes ao articulado relevam apenas do modelo desenhado, para este concreto domínio, pelo Grupo Parlamentar do PCP, não parecendo pertinente ao Conselho Regulador a produção de comentários sobre tais opções, nomeadamente sobre a bondade da solução legislativa preconizada, reunidos que estejam – como se lhe afigura – os requisitos básicos de conformidade ao Estado de Direito democrático e pluralista.

Em acréscimo do que antecede, deve constatar-se que a ERC não detém qualquer responsabilidade regulatória de relevo na execução do diploma em apreço, na medida em que a sua aplicação e fiscalização deve ser assegurada por outra entidade: o Gabinete para os Meios de Comunicação Social <sup>(1)</sup> – e não já o extinto Instituto da Comunicação Social, como por lapso consta de diversos dispositivos do projecto de lei citado <sup>(2)</sup>.

Lisboa, 12 de Março de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira

---

<sup>(1)</sup> V., a propósito, o art. 2.º, n.º 2, alínea e), do Decreto-Lei n.º 165/2007, de 3 de Maio.

<sup>(2)</sup> V. os arts. 6.º, n.º 3; 9.º; 10.º, n.º 1; 11.º, n.ºs 1 e 4; 15.º; 16.º e 17.º, n.º 1, do Projecto de Lei identificado.